

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT I**

---

**Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

**SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA**, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021**, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

# **O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER**

## **HATE SPEECH AGAINST PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER: A HERMENEUTIC ANALYSIS BASED ON HANS-GEORG GADAMER**

**Almerinda Alves de Oliveira  
Renata Albuquerque Lima**

### **Resumo**

O presente artigo investiga a manifestação do discurso de ódio dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), analisando-o à luz da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. A partir de uma abordagem qualitativa e interpretativa, busca-se compreender como os preconceitos sociais moldam a percepção pública sobre o autismo, perpetuando práticas discriminatórias, por meio do uso das novas ferramentas de comunicação das redes sociais. Propõe-se, como caminho de superação, a fusão de horizontes hermenêutica, enfatizando o diálogo e a escuta como práticas éticas fundamentais. O ensaio destaca a importância da construção de um ambiente acolhedor às manifestações do grupo minoritário formado pelas pessoas com autismo. O uso da análise de discurso como metodologia enfatizada a linguagem como meio de formação da própria identidade dos indivíduos. O apoio ao enfrentamento das dificuldades decorrentes da neurodivergência é responsabilidade não só do Poder Público, mas de toda a sociedade. A ideia de que é preciso romper o ciclo de perpetuação do silenciamento das vozes das pessoas com autismo perpassa esse estudo.

**Palavras-chave:** Pessoas com autismo, Discurso de ódio, Hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, Preconceito, Redes sociais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper looks into the manifestation of hate speech directed at people with Autism Spectrum Disorder (ASD), examining it based on Hans-Georg Gadamer's philosophical

from neurodivergence is the responsibility not only of public authorities but of society as a whole. The idea that it is necessary to break the cycle of perpetuating the silencing of the voices of people with autism runs through this study.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** People with autism, Hate speech, Hans-georg gadamer's hermeneutics, Prejudices, Social media

## Introdução

O ensaio apresenta uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de análise de discurso da rede social X, que revela as principais falas associadas ao preconceito com pessoas com TEA, destacando relatos nos quais há invalidação de diagnósticos no meio familiar, no ambiente laboral e pela própria sociedade em geral. Essa invalidação acontece por meio de respostas com teor de descrédito às narrativas das pessoas com autismo. O objetivo principal do ensaio é dar voz àqueles que sofrem preconceito em decorrência do TEA. Essa perspectiva está associada não só à construção da cidadania participativa, mas à concepção “*Nothing About Us Without Us*” ou “Nada sobre nós sem nós”.

No contexto contemporâneo, há uma maior visibilidade social das pessoas com TEA em geral e isso também repercute nas redes sociais. Embora não haja pesquisas oficiais no Brasil que indiquem a proporção real das pessoas com autismo em relação à população geral<sup>1</sup>, há uma percepção de aumento dos diagnósticos, retratada neste artigo, principalmente, com frases que associam autismo a um modismo. Esse tipo de discurso pode ser categorizado como discurso de ódio porque invalida e desacredita o sofrimento.

Exemplificando, a frase “você não parece autista” traz implícita a sugestão de que o diagnóstico é uma “vantagem injusta”, ignorando os desafios reais das pessoas com transtorno do espectro autista, reconhecidos como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse tipo de invalidação, comum nas redes sociais, conforme aponta este ensaio, pode contribuir para a construção de uma narrativa de que pessoas com autismo não merecem ações afirmativas, reforçando a discriminação e questionando a legitimidade das políticas públicas. Embora haja um farto arcabouço jurídico-normativo, a implementação das ações governamentais encontra diversos obstáculos que estão atravessados por esse preconceito. Além da ridicularização, esse tipo de expressão impacta negativamente a própria identidade neurodiversa e promove um ambiente hostil às pessoas com autismo.

A análise de discursos coletivos, como na rede social X (antigo *Twitter*), perpassa pela compreensão da relevância da linguagem na construção de discursos de ódio. Nesse sentido, a hermenêutica do filósofo Hans-Georg Gadamer se revela interessante às conexões deste artigo, pois trata, justamente, da existência do jogo linguístico e dos preconceitos como uma premissa que afeta a compreensão daquele que lê e interpreta a mensagem. Assim, os diferentes indivíduos, com suas ideias preconcebidas, participam da conversação nas redes sociais, repleta

---

<sup>1</sup> O censo de 2022 inseriu um pergunta sobre diagnóstico de TEA, mas os dados ainda não foram divulgados: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/escassez-de-dados-sobre-a-populacao-autista-dificulta-o-desenvolvimento-de-politicas-publicas/>

de desinformação, criando um imaginário coletivo permeado pelo ódio à concessão de ações afirmativas aos diferentes (nesse caso, as pessoas com TEA).

Na era do pós-verdade, a permanência desse tipo de discurso pode acabar por suprimir os direitos que estão positivados, em decorrência da construção de consenso em torno de ideias que invalidam as dificuldades da neurodivergência. Essa situação pode incentivar a invisibilidade desse grupo, que passa a se sentir constrangido de se manifestar: uma verdadeira exclusão. O descrédito frente à sociedade pode influenciar a própria percepção que o indivíduo tem de si, causando mais sofrimento psicológico, insegurança, vergonha e isolamento.

O artigo se propõe, então, a demonstrar que não obstante a proteção jurídica positivada, ainda persiste um distanciamento entre o que está previsto e o que é colocado em prática na sociedade. O desconhecimento dessa lacuna pode contribuir para a manutenção e o crescimento da hostilidade às pessoas com transtorno do espectro autista, principalmente porque a inclusão passa pela concessão de ações afirmativas dependentes do poder estatal para a implementação.

### **O preconceito e a desumanização em relação às pessoas com TEA**

As pessoas com autismo podem ser caracterizadas como um grupo minoritário e isso possui diversas implicações, pois “as minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria” (CHAVES, 1971, p. 149). Embora a expressão possa remeter a um aspecto apenas quantitativo, a questão minoritária tem mais relação com a dificuldade de exercício de poder, ou seja, os obstáculos sociais à garantia de direitos. “(...) A característica essencial desses grupos não se reduz a termos numéricos, e sim a certas feições estruturais básicas nas interrelações maioria-minoria” (CHAVES, 1971, p. 150).

Inicialmente, necessário conhecer o que o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5-TR, p.31) descreve como transtorno do espectro autista (TEA) uma série de caracterizações reunidas em grupos: (i) Déficits persistentes na comunicação social e na interação social; (ii) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades e (iii) Prejuízos clinicamente significativos no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo no presente.

As pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista). A Lei n. 13.346, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos de seu art. 1º.

Assim, verifica-se que há, no ordenamento jurídico pátrio, uma proteção especial às pessoas com deficiência. Em diversos trechos, a Constituição de 1988 apresenta previsões relacionadas à proteção dessa minoria, inclusive atribuindo competências a todos os entes federados<sup>2</sup>. As previsões constitucionais e legais delas decorrentes não parecem ser suficientes para a construção de um ambiente inclusivo: “os deficientes brasileiros continuam a compor percentuais elevados nas estatísticas de exclusão social. Essa realidade é confirmada pela baixa presença de pessoas com deficiência nos setores básicos que promovem a inclusão” (DA SILVA, LEITÃO e DIAS, 2016, p. 18).

Em âmbito de direito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi internalizada nacionalmente por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de Emenda Constitucional<sup>3</sup>. Diante da ratificação da Convenção pelo Brasil, houve o comprometimento na promoção da participação efetiva e plena das pessoas com deficiência na condução das questões públicas.

O Brasil assumiu o compromisso de instituir mecanismos de coordenação no âmbito do governo, assim como um ou mais mecanismos independentes, visando a implementação e ao monitoramento do diploma internacional. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) é um instrumento de participação social, órgão consultivo e deliberativo e vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sua criação se deu por meio do Decreto nº 3.298/1999, data anterior à ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Hoje, integrando o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Lei nº 14.600/23 e Decreto nº 11.341/23), tem suas competências no art. 2º do Decreto nº 10.177/2019, que podem se resumir em acompanhar, sugerir e fiscalizar as políticas públicas relacionadas à inclusão social das pessoas com deficiência.

---

<sup>2</sup> Art. 5. XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Art. 37, VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

<sup>3</sup> A norma foi internalizada após seguir o rito descrito no art. 5º, §3º da CF/88: Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não obstante a relevância dessa estrutura como instrumento de controle social e de democracia participativa, foram promovidas alterações, substituindo as eleições livres por processo seletivo, para a escolha dos representantes da sociedade civil. Outra alteração foi a supressão do direito a voto para representantes de categorias de empregadores, trabalhadores e comunidade científica. A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) promoveu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cujo julgamento, conforme abaixo, declarou a inconstitucionalidade dessas mudanças:

[...] declarando a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto nº 10.177/19, com a redação conferida pelo Decreto nº 10.812/21 e com sua redação anterior, e, por arrastamento, dos editais de processo seletivo elaborados com fundamento nos atos invalidados. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: **É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), acaba por a dificultar.** STF. Plenário. ADPF 936/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Em termos de políticas públicas específicas para o combate ao preconceito contra pessoas com autismo, destaca-se que há uma lacuna. O “Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil”<sup>4</sup> embora traga uma definição relevante à temática, não aborda o problema enfrentado pelas pessoas com TEA.

g) Capacitismo e violência contra as pessoas com deficiência. Capacitismo é a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação dos seus corpos a um suposto ideal de perfeição e capacidade funcional. O discurso de ódio capacitista alimenta a ideologia eugênica (crença que propõe a rejeição de determinados seres humanos considerados inferiores), os estereótipos negativos, a inferiorização e o desprezo em relação a pessoas com deficiência, que nesse contexto são vistas como inúteis, improdutivas e indignas de respeito. (BRASIL, 2023, p.31)

Tudo isso mostra a importância da garantia da participação política efetiva das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com autismo, nos processos decisórios. Embora haja um farto aparato normativo e um certo consenso jurídico da necessidade de isonomia, na prática do implemento de políticas públicas, a concessão de ações afirmativas, como cotas em concursos e adaptações no exercício do trabalho, pode gerar atritos entre os seguimentos sociais, ocasionando um ambiente de “nós” contra “eles”, característico de um discurso de ódio.

A questão do tratamento isonômico aos grupos minoritários perpassa pela efetivação do estado democrático de direito, que deve caminhar no sentido do combate às desigualdades.

---

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>

“Fato é que o Estado – qualquer Estado – é produtor de igualdade e de desigualdades simultaneamente, porque suas políticas atingem categorias diferentes de beneficiários e, principalmente, dimensões diferentes da vida de um mesmo indivíduo” (ARRETCHE, 2018, p. 17).

Também é importante a percepção de que as ações afirmativas não podem se resumir apenas a questões quantitativas, como o estabelecimento e verificação de percentuais mínimos de contratações de pessoas com deficiência. Nesse sentido, “A verdadeira inclusão, entretanto, não pode ser meramente quantitativa. É preciso verificar se as barreiras ou dificuldades de acesso à igualdade de oportunidades estão sendo combatidas” (DA SILVA, LEITÃO e DIAS, 2016, p. 35). Se existem manifestações de rejeição e descrédito às dificuldades enfrentadas pela comunidade, isso aponta que a aceitação social ainda não internalizada e que é importante o investimento na desconstrução de ambientes hostis à neurodiversidade.

### **O discurso de ódio na sociedade contemporânea, especialmente nas redes sociais**

Para a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>5</sup>, o discurso de ódio é uma manifestação de rejeição ao que a pessoa é: “qualquer tipo de comunicação falada ou escrita ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em quem eles são”.

Na busca das razões para a disseminação dessas práticas é importante compreender que um dos traços característicos da contemporaneidade é a insegurança, segundo Zygmunt Bauman (2022, p.63). O sociólogo afirma que “ela é desencadeada pela suspeita em relação a outros seres humanos e suas intenções, e pela recusa em confiar na constância e na confiabilidade do companheirismo humano”. Uma sociedade marcada pela desconfiança não forma laços comunitários e se torna terreno fértil para o crescimento de rivalidades e do ódio, uma luta do nós contra eles.

A ira, nos dizeres de Mira y Lopez (1972), um dos gigantes<sup>6</sup> que estruturam e aterrorizam o ser humano, é intrínseca à própria condição de humanidade. As maneiras de descarregar o ódio podem levar ao enfrentamento com o outro. Uma construção de um nós contra eles alicerçada na diferença entre os grupos. No coletivo, existe uma sinergia. Os grupos compõem um sujeito independente dos elementos individuais e desprovido de racionalidade. A

---

<sup>5</sup> Disponível em < [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action\\_plan\\_on\\_hate\\_speech\\_EN.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf)>.

<sup>6</sup> Os quatro gigantes da alma, elementos estruturantes da psicologia humana, são a ira, o amor, o dever e o medo (MIRA Y LOPEZ, 1972).

multidão é diferente dos elementos que a compõem e provoca uma ruptura na civilidade, por ser direcionada ao conflito social (LE BON, 2021).

[...] aqui no Brasil, todas as evidências sugerem que a multidão é o refúgio dos amedrontados. Calados e acomodados na solidão do indivíduo, seus participantes multiplicam várias vezes, no volume da multidão, a força de seu descontentamento individual, de suas raivas ocultas e de seus ressentimentos. A desproporção da fúria coletiva em relação aos fatores que a desencadeiam, que se evidencia nos efeitos trágicos da violência descabida (MARTINS, 2015, p. 167).

O discurso de ódio pode ser usado como uma espécie de amálgama, unindo pessoas que sequer se conhecem, tal como nas redes sociais, e servindo de manto à aversão gratuita a outros grupos. Aquilo que foi definido por Florestan Fernandes (1982)<sup>7</sup>: o preconceito de não ter preconceito, como se os indivíduos precisassem discriminar outros para pertencerem a um grupo. Quando a sociedade decide acolher um discurso, ele passa a se tornar verdade (FOUCAULT, 2014). Pode haver, assim, a instrumentalização do discurso do discurso de ódio como cortina de fumaça para ocultar a aversão aos avanços à promoção dos direitos das minorias. “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 2014, pp. 8-10).

Nesse sentido, revela-se a importância do combate ao discurso de ódio, pois a tolerância aos intolerantes pode levar à destruição dos tolerantes (POPPER, 1998). Esse paradoxo revela um conflito entre os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio. É difícil falar em existência (ou construção) de uma verdade desconectada do exercício do poder, e é justamente nessa arena que o Estado deve garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Importante nesse contexto, compreender a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o incentivo ao ódio contra as minorias. O Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão (2014) elenca funções do direito de liberdade de expressão:

(i) qualidade única e preciosa de pensar o mundo a partir de nossa própria perspectiva, e de nos comunicarmos com os outros para construirmos, por meio de um processo deliberativo, não só o modelo de vida que cada um tem direito de adotar, mas também o modelo de sociedade no qual queremos viver. (ii) o exercício pleno do direito a expressar as próprias ideias e opiniões e a circular a informação disponível, e a possibilidade de deliberar de modo aberto e desinibido sobre os assuntos que dizem respeito a todos nós é condição indispensável para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos

---

<sup>7</sup> “estudiosos do preconceito e da discriminação raciais descobriram a essência de uma tradição mistificadora, arraigada no Brasil: o preconceito de não ter preconceito” (FERNANDES, 1983, p.127).

regimes democráticos. (iii) a liberdade de expressão é uma ferramenta-chave para o exercício dos demais direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é indiscutivelmente essencial para o exercício de vários direitos, mas há discursos que não estão protegidos: (i) a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência; (ii) a incitação direta e pública ao genocídio; e (iii) a pornografia infantil. São situações muito graves, entretanto, a amplitude do que é descaracterizado como discurso de ódio parece desconsiderar a própria natureza desse sentimento, deixando espaço para a escalada da cólera social.

Quanto aos discursos não protegidos, é de fundamental importância ressaltar que eles somente ficam caracterizados diante de um perigo real e iminente de gerar atos de violência. De acordo com o princípio da neutralidade da regulação, nenhum discurso pode ser cerceado pelo seu conteúdo, mas somente por suas consequências. O fato de um discurso ser preconceituoso ou conter estereótipos não é suficiente para enquadrá-lo como um discurso de ódio não protegido pela liberdade de expressão. Somente se esse discurso incitar à violência ou à discriminação e gerar uma probabilidade razoável de que atos dessa natureza realmente se concretizem. O que está em jogo nos discursos de ódio não é o combate a opiniões consideradas preconceituosas, mas sim a preservação da ordem pública contra a violência e a garantia da igualdade contra atos de discriminação (BENTO, 2016, p. 112).

Nos EUA, o *hate speech* está abrangido pela liberdade de expressão. Diferentemente, no Brasil, o texto constitucional estabelece limites, visando evitar abusos no exercício do direito à liberdade de expressão. Sendo assim, o art. 5º, IV, prevê que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” e, no inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ainda no art. 5º, os incisos XLI e XLII: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Há decisões do Supremo Tribunal Federal negando o caráter absoluto do direito à liberdade de expressão. Além disso, a Corte entende que há necessidade de ponderação de princípios, principalmente em razão do supra princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à proporcionalidade e à razoabilidade.

A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Assim, é possível, a depender do caso concreto, que um líder religioso seja condenado pelo crime de racismo (art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89) por ter proferido discursos de ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores. STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ. Informativo 893).

Já em 2003, o STF havia se manifestado, no contexto do caso conhecido como “Ellwanger”, sobre a possibilidade de tipificação penal, conforme o art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, que dispõe sobre os crimes de raça ou de cor.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...) 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia” “islamafobia” e o anti-semitismo. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo” dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...) (STF. Plenário. HC 82424, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003).

Importante destacar, que é necessária análise criteriosa do caso concreto, tal como se deu no julgamento do RHC 134682/BA, no qual o STF entendeu que não houve crime.

7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. (STF. 1ª Turma. RHC 134682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2016. Informativo 849).

Ressalta-se, ainda, que o STF deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar como racismo (Lei nº 7.716/1989) manifestações de cunho homofóbico ou transfóbico.

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). (STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin. 13/6/2019. Informativo 944).

A metodologia qualitativa da análise de discurso traz a possibilidade de estudo da linguagem em seu contexto:

não se trata de transmissão de informação apenas, pois no funcionamento da linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação. São processos de identificação do sujeito, de argumentação, de subjetivação, de construção da realidade. (ORLANDI, 2005, p. 21)

A adoção de critérios diagnósticos mais amplos na edição DSM-5, em 2013, unificou subtipos em "espectro", além disso há uma maior visibilidade do TEA em mídias e redes sociais, por meio de perfis e busca de um lugar de fala. Todo esse contexto tem permitido uma maior luta e conquista de direitos pelas pessoas com autismo, mas parece contribuir para um ambiente de hostilidade por parte de grupos avessos à concessão dos tratamentos diferenciados. Nesse sentido, foi realizada pesquisa no aplicativo X (antigo Twitter), de forma a identificar as principais postagens de cunho depreciativo em relação a esse novo cenário de conquista de lugar de fala pelas pessoas com TEA. O tom de deboche tem um viés de humilhação e reforça estigmas que marginalizam esse grupo minoritário.

A frase "agora todo mundo é autista" é um exemplo recorrente de descrédito e, em alguns casos, de discurso de ódio velado, usada para questionar a validade de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente por pessoas sem especialização. Ela reflete uma percepção equivocada de que o aumento de diagnósticos seria uma "moda" ou exagero, ignorando avanços científicos, maior conscientização e a diversidade do espectro.

A conexão entre o descrédito e o discurso de ódio, alimentado pelo ressentimento à concessão de políticas afirmativas como as cotas, acarreta impacto na percepção si mesmo. A associação entre a detecção do autismo e um possível modismo é consequência de um viés preconceituoso, pois afasta a avaliação de especialistas. Nas redes sociais está atrelada à ironia e ao desdém, sugerindo uma banalização de diagnósticos e de que pessoas neurotípicas estão sendo diagnosticadas com autismo indevidamente. Alguns relatos na rede X apontam que os próprios familiares usam a frase para minimizar ou negar diagnósticos.

As falas podem ser categorizadas em grupos, conforme quadro abaixo:

| <b>Categoria</b>                                    | <b>Postagens na rede social X</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autismo associado a um modismo                      | "Agora todo mundo é autista, né? Você só quer uma desculpa pra ser diferente."; "Agora todo mundo é autista, só pra se sentir especial."; "Todo mundo é autista agora, né? Antes não tinha isso.";                                                                                                                                                                                |
| Descrédito das dificuldades das pessoas com autismo | "Ele é só tímido, isso de autismo é invenção de psicólogo. No meu tempo, não tinha isso."; "Autismo? Você conversa normal, isso não existe aqui."; "Você é tão inteligente, não pode ser autista. Só precisa se organizar melhor."; "Se você usa rede social, não é autista de verdade. Para de querer atenção."; "Mas você tem namorado e ri das coisas, como pode ser autista?" |
| Rejeição à concessão de ações afirmativas           | "Agora todo mundo é autista pra conseguir vaga fácil."; "Hoje em dia, todo mundo é autista. Ele não precisa de nada especial."; "autismo leve não conta"; "autistas não entendem o mundo real"; "Você está inventando desculpas pra não trabalhar."                                                                                                                               |

Quadro 1. Manifestações de rejeição às pessoas com TEA

Fonte: Rede social X.

Em 2023, um político cearense afirmou que autismo poderia ser “*curado com peia [chibatadas]*”<sup>8</sup>, gerando indignação em comunidades de pessoas com autismo e também entre ativistas. Postagens no X criticaram a fala como discurso de ódio, por sugerir violência e deslegitimar o TEA como uma condição neurobiológica. A declaração foi vista como uma tentativa de ridicularizar pessoas com autismo, perpetuando a ideia de que o transtorno é um “defeito” corrigível.

Existem postagens na rede social X que espalham desinformação, como “autismo é causado por vacinas” ou “autistas são incapazes de sentir empatia”<sup>9</sup>. Essas narrativas podem alimentar preconceitos e justificar os discursos de ódio, como comentários que desumanizam

<sup>8</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/vereador-de-jucas-no-interior-do-ceara-diz-que-autista-se-cura-na-chibata-e-fala-gera-revolta-1.3420553>

<sup>9</sup> Sobre mitos sobre pessoas com TEA: <https://hospitalsaocamilosp.org.br/mitos-do-espectro-autista-promovem-preconceitos-e-prejudicam-a-inclusao/>

pessoas com TEA. Um caso recente envolveu um influenciador<sup>10</sup> que zombou de pessoas com autismo “de alto funcionamento”, dizendo que “usam o diagnóstico como desculpa”.

O autismo foi descrito pela primeira vez em 1943 por Leo Kanner, um psiquiatra austríaco. [...] Desde então, surgiram várias hipóteses sobre o TEA. Muitas delas, como hoje bem sabemos, estavam bastante equivocadas. Esses são os chamados “mitos” sobre o autismo, que trazem inverdades a respeito dos nossos pequenos e seus potenciais. **Muitas teorias enganosas foram revogadas, mas algumas ainda se mantêm no imaginário popular, como o mito da “Mãe Geladeira” e das vacinas.**

(Instituto singular. <https://institutosingular.org/blog/mitos-sobre-o-autismo/>)

### **Hans-Georg Gadamer e a fusão de horizontes: o papel do diálogo e o da linguagem no combate aos discursos de ódio**

A análise de comportamentos coletivos, conectada à análise de discurso, remete às ideias da hermenêutica gadameriana. Isso porque o filósofo considera que na fusão de horizontes<sup>11</sup> o leitor e o objeto (a mensagem) se juntam em um jogo interpretativo, formando um novo objeto. Para Gadamer, em linhas gerais, existe um movimento participativo, um ir e vir de perguntas e respostas: “é preciso que ali sempre haja um outro elemento com o qual o jogador jogue e que, de si mesmo, responda com um contra lance ao lance do jogador” (GADAMER, 2004, p. 159).

no redespertar o sentido do texto já se encontra sempre implicados os pensamentos próprios do intérprete. Nesse sentido o próprio horizonte do intérprete é determinante, mas também ele não como um ponto de vista próprio que se mantém ou se impõe, mas como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogo e que ajuda a apropriar-se verdadeiramente do que se diz no texto. Acima descrevemos isso como fusão de horizontes. Agora podemos reconhecer nisso a forma de realização da conversação, graças à qual chega à expressão uma “coisa” que não é somente minha ou do meu autor, mas uma coisa comum a ambos (GADAMER, 2014, p. 502-503)

A conversação parte do pressuposto de que há comunhão na linguagem: a construção de acordos sobre o objeto interpretado. Isso não se dá de forma exógena, mas acontece durante o próprio processo de interação entre os interlocutores, que vão criando juntos algo novo e decorrente dessa relação intersubjetiva.

Esse retorno ou resposta durante a conversação diz respeito ao ato de compreender (movimento tanto de fora para dentro, quanto de dentro para fora) que pertence ao todo da

---

<sup>10</sup> <https://www.estadao.com.br/emails/gente/leo-lins-pede-desculpa-em-video-apos-polemica-envolvendo-autistas/>

<sup>11</sup> “Descrevemos sua maneira de realizar-se como a fusão de horizontes do compreender que faz a intermediação entre o texto e seu intérprete” (GADAMER, 2014, p. 492).

experiência do homem no mundo enquanto “jogadores-intérpretes”. O jogar, diz Gadamer: “Só cumpre a finalidade que lhe é própria quando aquele que joga entra no jogo” (GADAMER, 2004, p. 155).

O movimento é característica básica do que está vivo [...]. Tal já escreveu Aristóteles, formulando o pensamento de todos os gregos. O que é vivo tem o impulso do movimento em si mesmo, é auto movimento. O jogo aparece então como um automover-se que por seu movimento não pretende fins nem objetivos, mas o movimento como movimento (GADAMER, 2004, p. 38).

O conceito de preconceitos trazido por Gadamer tem mais relação com a bagagem de cada indivíduo e menos com pensamentos pejorativos. Essa concepção se aproxima da conversação nas redes sociais em relação ao TEA, pois há muita desinformação. Mesmo uma pessoa que não possua ideias negativas preconcebidas em relação às pessoas com autismo, pode acabar acreditando naquilo que é falado e colocado como verdade, ou seja, a pessoa entra no jogo da linguagem usada pelos grupos contaminados pelo ódio ao diferente.

As pessoas não partem do nada rumo à compreensão da linguagem: existe um arcabouço histórico. Os horizontes de cada indivíduo determinam seu olhar em relação aos diversos fenômenos, ou seja, os pontos de vista da situação hermenêutica estabelecem a conexão e posicionamento com aquilo que observa. Assim, é preciso ter consciência de que a interpretação das falas é afetada e afeta os preconceitos: “[...] não existe seguramente nenhuma compreensão totalmente livre de preconceitos, embora a vontade do nosso conhecimento deva sempre buscar escapar de todos os nossos preconceitos” (GADAMER, 2004, p. 631).

A perspectiva gadameriana destaca como a linguagem é um processo dinâmico e iterativo, servindo de meio pelo qual o objeto (texto) é conhecido e transformado em algo novo, pois o texto depois de escrito ganha vida independente do autor. “[...] Compreender o que alguém diz é pôr-se de acordo na linguagem [...] A linguagem é o meio em que se realizam o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa em questão” (p. 497). Dando continuidade a esse pensamento, o autor ressalta a importância da linguagem como formadora da própria identidade humana: “A linguagem não é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nela se representa mundo” (GADAMER, 2004, p. 571).

Nesse sentido, há relevância no combate ao discurso de ódio por meio da visão gadameriana, porque esse tipo de manifestação nega e invalida o outro, contrariando o que propõe o filósofo. A falta de um diálogo autêntico impede a fusão de horizontes, pois é necessária escuta ativa e abertura para éticas fundamentais como o respeito às diferenças e ao

lugar de fala das pessoas com autismo. retratadas. “[...] Na verdade, é a linguagem que revela realmente o todo de nosso comportamento frente ao mundo, e nesse todo da linguagem a aparência guarda sua legitimação tanto quanto a ciência encontra a sua” (GADAMER, 2014, p. 579).

Na perspectiva de Gadamer, o jogo da linguagem pressupõe a participação e, por isso, a construção de uma relação dinâmica entre a mensagem, o autor e o leitor. “A linguagem do intérprete é, ao mesmo tempo, a manifestação abrangente do caráter da linguagem como tal, que inclui todas as formas de uso da linguagem e formulações de linguagem” (GADAMER, 2014, p. 611). Nesse ir e vir, é que ocorreria a fusão de horizontes entre o texto e o hermeneuta.

Assim, para que isso aconteça, fica explícita a necessidade de abertura e de respeito à voz das pessoas com autismo, pois a falta de um espaço de confiança impede a livre manifestação das dores e angústias dessa comunidade. A invalidação e o descrédito são espécies de discurso que atuam criando um mecanismo de bloqueio a um ambiente de diálogo e compreensão.

A noção de pré-compreensão no contexto gadameriano, entendida aqui como uma antecipação do significado do objeto interpretado e que é influenciada pela cultura na qual o indivíduo está inserido, remete à ideia de que a ausência de combate ao discurso de ódio contra as pessoas com TEA pode criar uma percepção de permissividade a esses ataques. Isso porque a sociedade é muito marcada, atualmente, pela construção de narrativas. Aquilo que é repetido e reverberado parece se tornar verdade.

Na contemporaneidade, marcada pela liquidez, inclusive do conceito de verdade (BAUMAN, 2022), a compreensão de que aquilo que se observa é alterado pelo próprio olhar do observador é extremamente atual: “A hermenêutica compreendida como um jogo no qual o jogador faz parte da jogada. O fato de que o ser próprio daquele que conhece também entra em jogo no ato de conhecer marca certamente o limite do ‘método’, mas não o da ciência”. Assim, é cada vez mais urgente uma postura questionadora diante daquilo que se coloca como dado, o “investigar e perguntar” gadameriano: “O que o instrumental do ‘método’ não consegue alcançar deve e pode realmente ser alcançado por uma disciplina do perguntar e investigar que garante a verdade” (GADAMER, 2004, p. 631).

### **Considerações finais**

O artigo lançou luz sobre uma problemática atual das manifestações contrárias às pessoas com autismo, que são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Em razão dessa equiparação, as pessoas com TEA têm direito às ações afirmativas, tais como

as cotas. O discurso de ódio ocorre por meio de invalidações dos diagnósticos e da estereotipização do perfil presente no imaginário popular do que seria uma pessoa com autismo.

Ao se debruçar sobre as falas na rede social X (antigo *Twitter*), o ensaio apresenta uma homogeneidade de discurso quanto à invalidação e descrédito dos relatos das pessoas com TEA. Há muita desinformação e um efeito manada, em torno de expressões que revelam um descrédito do sofrimento das pessoas com TEA. Nesse sentido, o artigo aponta como a hermenêutica gadameriana explica esse fenômeno coletivo de participação dos indivíduos na reprodução de ideias preconcebidas e sem fundamento em opiniões de especialistas. Os usuários das redes sociais entram no jogo que lhes é colocado, reverberando falas preconceituosas.

A relação entre autismo e discurso de ódio no Brasil é o reflexo de uma interseção de outros fenômenos: preconceito, desinformação e falta de sensibilidade às dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo. Existe uma espécie de “cegueira moral” (BAUMAN, 2021), ou seja, uma indiferença em relação ao sofrimento das pessoas com TEA. O descrédito, embora pareça uma forma sutil de discurso de ódio, gera impactos na autopercepção e construção da identidade de uma pessoa. Sem se reconhecer como pessoa com autismo, o indivíduo não possui a liberdade (e a coragem) de lutar pelos seus direitos.

O discurso de ódio traz um rótulo de minimização ao afirmar que pessoas com autismo “não seriam tão deficientes”, isso pode levar à imposição de critérios inexistentes na bibliografia médica, à tentativa de homogeneização artificial da diversidade do espectro e à dificuldade do acesso às políticas inclusivas.

A visão de que as ações afirmativas direcionadas às pessoas com TEA, que é disseminada pelo discurso de ódio, além de permitir violação de direitos, é um desincentivo à ao investimento de recursos orçamentários na fiscalização que deve ser realizada por órgãos governamentais. O discurso de ódio normaliza o que devia ser combatido: a discriminação.

Essas falas dissipam a pressão social e política para o controle e monitoramento do cumprimento de leis inclusivas, como a reserva de vagas no mercado de trabalho, as adaptações em escolas, a presença de um profissional especializado, a necessidade de investimento em capacitação do corpo técnico, dentre outras. Isso leva a um ciclo de perpetuação do silenciamento das vozes das pessoas com autismo, principalmente daqueles que receberam o diagnóstico tardio e já passaram boa parte da vida mascarando seus comportamentos em prol de uma aceitação social.

Dessa forma, o artigo contribui para o campo de estudo do combate à discriminação das pessoas com TEA no contexto contemporâneo, pois demonstra como o uso das novas

ferramentas de comunicação das redes sociais tem permitido a disseminação do preconceito. A hermenêutica gadameriana se mostra relevante por trazer uma perspectiva inclusiva no jogo da linguagem e, conseqüentemente, indicar a necessidade de se dar voz às pessoas com autismo. Nesse sentido, destaca-se a importância da construção de um ambiente acolhedor às manifestações do grupo minoritário formado pelas pessoas com autismo. Isso passa pela atuação do Poder Público, mas também pela conscientização da própria sociedade das dificuldades trazidas pela neurodivergência.

## Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-V)*. 5ª ed. São Paulo, 2014. *E-book*.

ARRETCHE, Marta. *Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil. A inclusão dos outsiders*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 33, n. 96, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar. 2022.

BENTO, Leonardo Valles. *Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão*. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 186. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>

BRASIL, Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz Rodrigues, Esther Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.) - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. Revista de Ciências Sociais, Vol. II, n. 1, 1971.

DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno; LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha. *O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos?* Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 18, p. 13-43, 2016.

FERNANDES, Florestan. *A ditadura em questão*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1982.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola. 24ª edição, 2014.

GADAMER, H-G *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

LE BON, Gustave. *A psicologia das multidões*. E-book Kindle, 2021.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Análise de discurso – princípios e procedimentos*. 5ª edição. Campinas: Pontes, 2005.

POPPER, Karl R.; AMADO, Milton. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.